

REGULAMENTO (UE) N.º 152/2010 DA COMISSÃO**de 23 de Fevereiro de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

| Descrição das mercadorias | Classificação (Código NC) | Fundamentos |
|---|------------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) |
| <p>Artigo composto por cabos eléctricos de cor verde-escuro, contendo 160 lâmpadas de minifilamentos (1,5 V/0,5 W) combinados de modo a formar uma rede de 320 × 150 cm (designada «rede de luz»). As malhas individuais da rede têm 19 × 19 cm, de modo que a distância entre cada lâmpada é de cerca de 19 cm.</p> <p>O artigo é apresentado numa embalagem para venda a retalho, conjuntamente com um conversor estático de 24 V, 8 ventosas com ganchos e 10 lâmpadas sobresselentes.</p> <p>A rede de luz destina-se a ser usada no interior e no exterior.</p> <p>O artigo serve para decorar uma árvore de Natal ou uma janela, por exemplo.</p> | 9405 30 00 | <p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 9405 e 9405 30 00.</p> <p>A dimensão da rede permite que esta seja utilizada sobre uma árvore de Natal, cobrindo-a. A cor dos cabos e as malhas individuais de 19 × 19 cm possibilitam que a rede seja esticada até aos ramos exteriores da árvore e garantem que, quando acesas as lâmpadas, os cabos ficam escondidos, sendo apenas visíveis as luzes e proporcionando, assim, um efeito decorativo uniforme.</p> <p>Ainda que o artigo possa ser utilizado para outros fins, as suas características objectivas indicam que é destinada a ser utilizada na decoração luminosa de uma árvore de Natal.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 9405 30 00, como guirlanda eléctrica do tipo utilizado em árvores de Natal.</p> |